



COMARCA DE PORTO ALEGRE
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0179985-0 (CNJ:.0221362-27.2014.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Município de Derrubadas
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosana Broglio Garbin
Data: 14/01/2016

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE DERRUBADAS ingressa com ação ordinária contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** alegando que no ano de 2010 firmou 02 convênios com o Estado, cujo objeto consistia no repasse de recursos financeiros para construção de unidades habitacionais (Convênio de nº 2429/10 – 30 unidades no valor de R\$ 232.500,00 e Convênio de nº 16/16/10 – 05 unidade no valor de R\$ 80.000,00). Sustenta que os objetos dos convênios foram integralmente realizados e se encontram na fase de prestação de contas. Ocorre que, por questões alheias à vontade do Município de Derrubadas, foram constatadas pendências nas contas apresentadas, especialmente no que diz respeito aos documentos a serem apresentados pela empresa contratada. Menciona que após ter solicitado prorrogação de prazo para prestação de contas, foi indevidamente inscrito no CADIN, o que inviabiliza o Município de cadastrar-se em programas do Governo e receber verbas públicas. Afirma que a conduta do Estado se encontra eivada de ilegalidade, não encontrando amparo na legislação e no convênio firmado. Postula a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a sua imediata exclusão do CADIN. No mérito, pleiteia a procedência da demanda para garantir sua exclusão do CADIN. Junta documentos.

Deferida a tutela antecipada em sede de agravo de instrumento, 126/128.



Citado, o Estado apresenta contestação, preliminarmente, alega ausência de documento essencial à propositura da demanda, pois falta procuração. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita, porquanto a suspensão de inscrição no CADIN depende de caução em juízo. No mérito, afirma que o Município autor reconhece que não prestou contas da forma devida, de forma que cabível a inscrição no CADIN pela violação da cláusula 10ª dos Convênios firmados entre as partes. Assevera a legalidade da manutenção do nome da autora no CADIN, sendo dever dos seus dirigentes a instauração de procedimento que vise a regularização da prestação de contas. Requer a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Junta documentos.

Houve réplica.

Intimadas as partes sobre provas a produzir, ao Estado arguiu não possuir provas a produzir e parte autora não se manifestou

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente, prejudicada a arguição de ausência de documento indispensável haja vista a procuração juntada pelo Município de Derrubadas à fl. 173.

Também, afasto a prefacial de inadequação da via eleita, porquanto o pedido de suspensão de inscrição no CADIN foi realizado devidamente na forma de tutela antecipada.



No mérito, pretende o demandante seja determinado o cancelamento de sua inscrição no CADIN.

Com efeito, os entes públicos firmaram os Convênios SEHADUR/DEPRO n.º 2429/2010 (fls. 66/80) e SEHADUR/DEPRO n.º 2616/2010, cujo objetivo era a obtenção de recursos financeiros para construção de unidades habitacionais no Município de Derrubadas.

Segundo disposto na cláusula quinta do Convênio nº 2429/10 (fl. 72), o valor total do convênio orçou R\$ 232.500,00, sendo de responsabilidade do réu a importância de R\$ 90.000,00 ao passo que ao autor competia contribuir com o valor de R\$ 142.500,00.

Já o Convênio nº 22616/10 (fl. 87), tinha como valor total a quantia de R\$ 80.000,00, sendo de responsabilidade do réu a importância de R\$ 50.000,00 ao passo que ao autor competia contribuir com o valor de R\$ 30.000,00.

Conforme verifica-se na Cláusula Décima dos Convênios referidos, o prazo de vigência estabelecido foi de 18 meses, com prazo de 60 dias para a apresentação das contas, a contar do termo final da vigência.

Ocorre que, em que pese já estar finalizada a execução das obras e se encerrado o prazo de vigência dos Convênios firmados entre as partes, ainda não houve a completa prestação de contas pelo Município demandante, situação esta, inclusive reconhecida na inicial apresentada. Assim, estando incompletas as prestações de contas, houve o descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Décima do Convênio (fls. 74/76 e 89/91 dos autos).

Conforme documento juntado pelo próprio autor às fls. 11/12, a



prestação de contas apresentada pelo Município autor foi entregue sem a ART de execução das obras, a CND, o Relatório de execução físico financeira, comprovante de recolhimento dos saldos não realizados, e cópia da averbação dos imóveis urbanos no cartório de Registro de Imóveis.

Nessa situação, cabia ao demandante demonstrar ter atendido, com rigor, as normas contratuais, prestando as contas tal como disposto no art. 10 dos instrumentos, do que não se desincumbiu satisfatoriamente .

Portanto face as irregularidades apontadas na Prestação de Contas da autora, resta legítima a inscrição e manutenção do nome da autora no CADIN, tendo em vista que recebeu a quantia de R\$ 90.000,00 (Convênio de nº 2429/10) e R\$ 50.000,00 (Convênio de nº 2616/10) e não prestou contas de forma regular no prazo determinado no convênio firmado entre as partes.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação acima, fulcro no art. 269, I, do CPC, e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, corrigidos até o efetivo pagamento, dispensado o pagamento em razão do deferimento da AJG.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2016.

Rosana Broglio Garbin,
Juíza de Direito